



ILMO. SR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES - DIRETOR DE  
AUTORREGULAÇÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS.

*Handwritten signature/initials*

PROCESSO ADMINISTRATIVO 21/2017.

SÉRGIO PERES DE MELLO, por sua advogada, tempestivamente, no processo administrativo em epígrafe, vem apresentar MANIFESTAÇÃO ao PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA, nos seguintes termos

Inicialmente Sérgio esclarece que a empresa SPM, da qual era sócio juntamente com a defendente Priscila, foi liquidada extrajudicialmente por vontade do sócio Sérgio, conforme confirmado pela BSM que, inclusive, arquivou o processo administrativo em face da empresa.

No mesmo sentido, o defendente informa que, por vontade própria, não mais atua no mercado mobiliário, exercendo atualmente atividade profissional em outra área.

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Compulsando o Parecer Jurídico da BSM, lê-se em sua Conclusão que Sérgio teria infringido o item I da ICVM 8/1979, conforme conceito definido no item II, "c" ao permitir e se beneficiar da prática de churning praticado pela também defendente agente autônoma Priscila, que usou a sessão Assessor cadastrada em nome de seu sócio Sérgio.

*Handwritten signature/initials*



Ainda, a BSM em seu Termo de Acusação esclarece que a vantagem de natureza patrimonial recebida por Priscila e Sérgio correspondeu, a título de corretagem, ao valor total de R\$ 9.502,52 ( nove mil quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo cinquenta por cento para cada um dos sócios.

Em sua defesa Sérgio declarou que não era responsável pelo atendimento do investidor [REDACTED] embora fosse o profissional credenciado junto à XP. Isto porque, era sua sócia a agente autônoma Priscila a única operadora das ordens na conta [REDACTED] fato provado pelas gravações transcritas e juntadas ao processo administrativo, embora Priscila usasse a sessão Assessor de Sérgio sem sua autorização e conhecimento.

Sérgio declarou também, que houve violação, por Priscila, da boa-fé exigida entre sócios. Tanto é assim, que Sérgio tão logo advertido da situação pela corretora XP, desfez informalmente a sociedade, fechou o escritório e deixou de operar com a XP e/ou qualquer outra operadora. Sendo certo que entre a data do desfazimento informal da sociedade e a data da dissolução formal da SPM, a empresa esteve inoperante e Sérgio não atuou no mercado mobiliário. Não atuação no mercado mobiliário que perdura até esta data.

#### DOS PRECEDENTES

Ao se usar os precedentes é preciso considerar as particularidades de cada situação submetida ao julgador e, assim, verificar se o caso paradigma possui realmente semelhança com aquele caso concreto que será julgado.

Sendo certo que precedentes somente podem ser aplicados em casos análogos. Certo ainda que alguns dos precedentes trazidos aos autos estão divorciados do caso concreto em análise exigindo cautela na sua aplicação em uma eventual dosimetria da pena.

Como exemplo identificamos o PAD 11/2014 e PAD 20/2015 trazidos aos autos como precedentes, mas não os únicos paradigmas entre os acostados, que são divorciados do processo administrativo em comento.

[REDACTED]

WZ



No precedente PAD 11/2014, o defendente foi acusado de churning e de infringir o artigo 13, inciso IV e § 1º da ICVM 497/2011 , **por haver exercido " administração de carteira,** ao gerir negócios em nome de investidor concomitantemente à sua atividade de agente autônomo de investimento, ... **recebendo inclusive remuneração indireta pela gestão de carteira..."** ( grifos nossos)

Ao passo que no PAD em comento, o defendente Sérgio não administrou carteira, não geriu negócio em nome do investidor [REDACTED] e nem operou ou realizou ordens emanadas de [REDACTED] tampouco recebeu remuneração indireta pela gestão de carteira. Sua única infração foi não observar que sua sócia usava sua sessão Assessor ao operar para [REDACTED]

Lembrando que a BSM em seu Termo de Acusação informa que a vantagem de natureza patrimonial recebida por Sérgio correspondeu, a título de corretagem, ao valor total de R\$ 4.750,26 ( quatro mil setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), cinquenta por cento do valor recebido pela sociedade.

No precedente PAD 20/2015 os defendentes são acusados pelo uso de senhas exclusivas de um investidor durante 24 meses, quando o **defendente atuou como se fosse agente autônomo de investimento sem o devido credenciamento** ( grifos nossos )

No PAD em tela, no que pese eventual infração cometida pela defendente Priscila, sócia de Sergio, diferentemente do acusado no Precedente paradigma, Priscila era agente autônoma de investimento nos termos do artigo 2º e inciso II do artigo 3º da ICVM 497/2011 e alterações trazidas pelas Instruções CVM 515/2011 e 593/2017.

Em seu Parecer Jurídico BSM conclui que Sergio infringiu o item I da ICVM 8/1979, conforme conceito definido no item II, "c" quando não impediu o uso de seu login e senha por sua sócia agente autônoma de investimento Priscila e o Termo de Acusação relata que Sérgio recebeu R\$ 4.750,26 ( quatro mil setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) pela prática de churning cometida pela agente Priscila.



[REDACTED]

O Parecer Jurídico conclui, ainda, que ao se aplicar a dosimetria da pena, eventualmente aplicada, "seja considerada como circunstância atenuante que até o presente momento não há sanção administrativa em face de Priscila e transitada em julgado na BSM ou na CVM".

#### DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, o defendente requer que seja reconhecida sua inocência e sua não participação direta em eventual churning, eventual uso de senha do investidor [REDACTED] e eventual recebimento de ordens por pessoa não autorizada, devido a estes atos, se eventualmente praticados, terem sido praticados exclusivamente por Priscila e sem o conhecimento do defendente. Na eventualidade de não acolhida de seu pedido acima, o defendente requer que sejam consideradas como circunstâncias atenuantes o fato de nunca haver sofrido anteriormente qualquer processo administrativo e não haver sanção administrativa em face do defendente transitada em julgado na BSM ou na CVM, além do defendente haver tomado medidas impeditivas para repetição do fato, dissolvendo informalmente a sociedade com Priscila e fechando o escritório tão logo informado pela Corretora XP do ocorrido, e, em seguida efetuado o distrato do pacto societário, assim como o fato de não exercer mais nenhum tipo de atividade no setor mobiliário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.

[REDACTED]

OAB/ [REDACTED]

[REDACTED]